

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000006042652

INTERESSADO: LEIDIANE DE ALMEIDA CARNEIRO

ASSUNTO: VACÂNCIA.

DESPACHO Nº 471/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA. ATO QUE É DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, POR DELEGAÇÃO GOVERNAMENTAL. CARGOS PÚBLICOS PASSÍVEIS DE ACUMULAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEFERIMENTO DE VACÂNCIA. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR PODE ELIDIR A INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM CARGOS ACUMULÁVEIS. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ESTABELECIDO NAS LEIS DE REGÊNCIA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se do pedido de vacância, a partir de 1º/9/2020, formulado pela servidora acima identificada (000015141561), ocupante do cargo de Professor IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em razão de sua posse em outro cargo público.

2. A interessada tomou posse no cargo de Pedagogo – Orientador Educacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em 4/4/2019, com carga horária de 40 horas semanais (000015296647). Ela esteve afastada das atribuições funcionais do seu cargo estadual, com lotação na cidade de Águas Lindas – Goiás, em virtude de licença para tratar de interesse particular concedida por dois anos, a partir de 16/8/2018.

3. Atendida a complementação instrutória dos autos, por solicitação formalizada pelo **Despacho nº 225/2020** (000015630398), a Gerência do Contencioso da Secretaria de Estado da Educação manifestou-se pelo deferimento da vacância, no período de 4/4/2019 a 4/4/2022, em decorrência de posse em outro "cargo inacumulável", conforme previsão do art. 22, VIII, da Lei nº 13.909/2001, na forma do **Despacho nº 519/2020-GEC** (000016239428), que resultou na edição do **Despacho nº 46/2021-GAB**, da lavra da Secretária da Educação (000018125595), com deferimento do pedido apresentado pela servidora, sobre o qual ela teve ciência em 22/2/2021 (000018687315). Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil, via **Despacho nº 674/2021** (000018903250), para

declarar a vacância da servidora, no período de 4/4/2019 a 4/4/2022, nos termos da competência conferida pelo art. 1º, XII, do Decreto nº 9.375/2019.

4. Pelo **Despacho nº 973/2021-GAB** (000018968184), o Secretário de Estado da Casa Civil apontou para uma possível incongruência entre a orientação jurídica da Procuradoria Setorial da Pasta da Educação e os dispositivos estatutários aplicáveis ao caso dos autos. Destaca que, *se os cargos forem acumuláveis, não caberia no caso concreto a aplicação do instituto da vacância por força do inciso VII do art. 58 da Lei estadual nº 20.756, de 2020 - e, sim, a continuidade do efetivo exercício ou a exoneração a pedido. Caso sejam os cargos inacumuláveis - inclusive por incompatibilidade fática de carga horária e local de exercício - a requerente não poderia ser empossada junto ao Governo do Distrito Federal durante o período da licença por interesse particular, conforme o § 2º do art. 163 da Lei nº 20.756, de 2020. Aduz que o lapso temporal entre a data da posse do último cargo (4/4/2019) e o pedido de vacância (3/9/2020) reforça essa aparente incompatibilidade. Ao final, direciona o feito à respectiva Procuradoria Setorial para manifestação.*

5. A Procuradoria Setorial enfrentou a situação fática dos autos, por meio do **Parecer PROCSET nº 26/2021**(000019023682), abordando, primeiramente, a natureza do ato de vacância, bem como a competência para a respectiva edição, considerando-o como ato simples e de competência do Chefe do Executivo estadual; contudo, por força de delegação, cabe ao Secretário de Estado da Casa Civil reconhecer e declarar a vacância. Assim, entendeu que não compete à Secretaria de origem da servidora deferir ou indeferir pedidos da espécie, como foi feito no presente caso, devendo apenas se manifestar sobre a possibilidade ou não e submeter o pleito ao titular da Secretaria de Estado da Casa Civil.

6. Em seguida, analisou a natureza do segundo cargo ocupado pela postulante (Pedagogo – Orientador Educacional -distrital), em face da Lei nº 5.105/2013, que reestrutura a carreira do Magistério Público do Distrito Federal, e dos editais de concurso público para o provimento do respectivo cargo, reconhecendo que, aparentemente, ele é acumulável com o ofício público vinculado a este ente federativo (Professor IV), uma vez que ambos se inserem na exceção prevista no art. 37, XVI, “b”, da CF/88 (um cargo de Professor com outro técnico ou científico). Lembrou que, entretanto, a regularidade dessa acumulação está condicionada à ocorrência da compatibilidade de horários para o exercício dos dois cargos, conforme assentado no **Despacho AG nº 2489/2017**, pautado na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. E do compulso dos autos, entendeu que “aparentemente, os cargos são acumuláveis por suas naturezas (professor e técnico ou científico), mas, na prática, não o são. Assim, inclusive, entendeu a Gerência do Contencioso pela inacumulabilidade, acolhendo o fundamento do pleito no art. 58, VII, do Estatuto, e a ela assiste razão, neste ponto.”

7. Prosseguindo na análise sobre as questões pontuadas pela autoridade consulente, a parecerista enfrentou a particularidade de a servidora ter tomado posse no segundo cargo (distrital), em 4/4/2019, quando se encontrava afastada das atividades funcionais do cargo estatual, por estar em período de gozo de licença para tratar de interesse particular (agosto/2018 a agosto/2020), bem como o fato de ela somente ter requerido a vacância em 3/9/2020, com efeitos a partir de 1º/9/2019, muito tempo depois da sua posse no cargo distrital. Resolveu o primeiro ponto, chamando a incidência da orientação expressa no **Despacho AG nº 4062/2017** (item 9)[1], segundo a qual a fruição de licença para tratar de interesse particular afasta a irregularidade da incompatibilidade de horários, quando se tratar de cargos acumuláveis na forma do comando constitucional. Como consequência, não se verifica inconsistência no pedido de vacância logo após o término da licença para tratar de interesse particular, para evitar a acumulação de cargos indevida em virtude da ausência de compatibilidade de horários.

8. De fato, é possível inferir que os cargos estadual de Professor IV e o distrital de Orientador Educacional são acumuláveis, na forma prevista no art. 37, XVI, “b”, da CF, e eventual

incompatibilidade de horários para o exercício concomitante dos dois se resolve se houver a fruição de licença para tratar de interesses particulares no cargo estadual, sem que tal situação configure afronta ao art. 108, § 2º, da Lei Estadual nº 13.909/2001 (solução aplicável aos casos que envolvem os servidores regidos pela Lei nº 20.756/2020 – art. 163, § 2º).

9. Nessas condições, entendo correta a conclusão alcançada no **Parecer PROCSET nº 26/2021** (000019023682), no sentido de que a situação de impossibilidade de acumulação do cargo estadual com o ofício distrital, ocasionado pela incompatibilidade de horários, justifica e valida o deferimento do pedido de vacância formulado após o término da licença para tratar de interesse particular, pois *houve a posse em cargo inacumulável, faticamente configurado após o término da licença*. Com razão ainda a parecerista ao registrar que a vacância não se desvincula dos critérios estabelecidos nas normas de regência, de modo que **“ela só será viável até completar o estágio probatório no novo cargo. E mais, não existe outra possibilidade de a servidora ser reconduzida, a não ser nas duas previsões descritas no Estatuto: desistência do estágio probatório ou inabilitação (com isso, quer-se dizer que, se, eventualmente, houver remoção de localidade ou mesmo redução de carga horária que venha a possibilitar novamente a acumulação fática, isso não dará direito à servidora de ser reconduzida ao cargo estadual, pois com a vacância abre-se a oportunidade de preenchimento do cargo pela Administração”**.

10. Ante o exposto, **acolho a orientação expressa no Parecer PROCSET nº 26/2021, com ressalva à reflexão feita na parte final do subitem 2.24** (*Acresce ainda ao caso que, de todo modo, não haveria descumprimento de dever legal, eis que a análise dos dispositivos em voga evidencia que tal proibição adveio com o novo Estatuto dos Servidores, de maneira que à época da posse, não existia qualquer impedimento nesse sentido, seja na Lei Estadual n.º 10.460, de 1988 ou na Lei Estadual n.º 13.909, de 2001.*), porque a ausência de vedações estatutárias nesse sentido não se revela em apoio a tal prática, pois segundo entendimento firmado pela Suprema Corte, o gozo de licença sem vencimentos não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração (AgR no AI 536730, RE 382389). Assim, seguem reproduzidas as conclusões lançadas na peça opinativa, ora aprovadas:

- a) a competência para deferir e declarar vacância é do Secretário de Estado da Casa Civil, em razão da delegação materializada pelo Decreto nº 9.375/2019 (art. 1º, XII), cujo ato deve ser subsidiado com instrução necessária realizada pela Pasta pertinente de origem do servidor, inclusive com manifestação técnica de seu Titular acerca do pedido, orientado pela respectiva Procuradoria Setorial, se necessário;
- b) os cargos tratados nos autos são, em sua essência, passíveis de acumulação (ressalvada a incompatibilidade de horários que só seria possível de ser verificada quando do término da licença para tratar de interesse particular, conforme Despacho AG n.º 004062/2017);
- c) a posse durante a fruição da licença não representa afronta aos artigos 108, §2º da Lei Estadual n.º 13.909, de 2001 (e artigo 163, §2º da Lei n.º 20.756, de 2020), quando se tratar de cargos essencialmente acumuláveis (e especialmente no caso, pela ausência de impeditivo legal à época) e;
- d) em que pese o pedido de vacância tenha ocorrido em momento posterior ao que diz a Lei n.º 20.756, de 2020, cumpre deferir e declará-la, pois ao findar a licença, tem-se a situação de impossibilidade de acumulação dos cargos. Impõe-se, todavia, observar o regramento para a vacância estabelecido na Lei Estadual n.º 20.756, de 2020, conforme registrado no item 2.28 deste parecer.

11. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Educação, por meio de suas correspondentes Procuradorias Setoriais**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas cabíveis, inclusive a ciência dos respectivos titulares. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** às Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, bem como ao CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

[1] 9. Importa gizar, entretanto, que a incompatibilidade outrora existente não mais subsiste, pois a servidora hodiernamente usufrui licença para tratar de interesses particulares. 10. A situação peculiar retratada no parágrafo precedente inviabiliza, por ora, a instauração de processo disciplinar de rito especial de que trata o artigo 331, §1º da Lei n.º 10.460/88, na redação dada pela posterior 19.477/2016. 11. Caberá ao órgão de origem, quando do retorno da servidora ao exercício de suas funções, envidar esforços objetivando compatibilizar as jornadas, o que poderá ser alcançado, por exemplo, com o adiantamento dos horários de entrada e saída no IPASGO em 30 minutos (jornadas das 6:30 às 12:30). 12. Na remota hipótese de impossibilidade de compatibilização de jornadas após o retorno da servidora, e diante de eventual persistência das jornadas no patamar outrora verificado, a mesma deverá ser instada a optar por um dos cargos sob pena de instauração do processo administrativo disciplinar de rito especial tratado no artigo 331, §1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e suas Autarquias.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/03/2021, às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019421115** e o código CRC **FCDF7A29**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000006042652



SEI 000019421115